



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 74/2018/CGRS/DDES/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23000.039513/2018-43

INTERESSADO: COMISSÕES DE RESIDÊNCIA MÉDICA - COREMES, COMISSÕES ESTADUAIS DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CEREMS

NOTA TÉCNICA CNPJ DAS INSTITUIÇÕES QUE OFERTAM OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA

Ementa: CNPJ das instituições credenciadas para a oferta de programas de residência médica

I – RELATÓRIO

1. Considerando a Lei nº 6931/1981 em seu art. 1º - "*A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.*"; § 1º - *As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de **credenciadas** pela Comissão Nacional de Residência Médica*".

2. Considerando o Decreto nº 7.562/2011 em seu **artigo 7º**, sobre as competências da CNRM "*I - credenciar e credenciar instituições para a oferta de programas de residência médica;*"

3. Considerando o Decreto nº 7.562/2011 em seu **artigo 18-** dos procedimentos de credenciamento e documentação necessária da instituição a ser credenciada deverá apresentar "*I) atos constitutivos da instituição (natureza jurídica, objetivo social, normas que regem o funcionamento, a administração e as relações institucionais), devidamente registrados no órgão competente. II) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. III) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES. IV) ato de constituição da COREME da instituição...*"

4. Considerando que o CNPJ é sigla correspondente a Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sendo necessária a sua realização antes do início de qualquer atividade comercial. O CNPJ é o número que identifica uma empresa mediante a Receita Federal. Este documento formaliza a atuação de organizações diversas como uma empresa, igrejas, ONG's, associações, sindicatos, partidos políticos, etc.

II – MÉRITO

4. Nos últimos anos houve um aumento de solicitação de "troca" de CNPJ entre instituições credenciadas alegando diversos motivos, o que ensejou, no passado, a divergência de entendimentos sendo concedida por esta instância tal solicitação.

5. No CNPJ, constam diversas e importantes informações. Entre elas estão: nome da entidade; endereço; data de abertura; descrição da atividade econômica; natureza jurídica; verificação da situação cadastral na Receita Federal; outros dados que são de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

6. Ocorre que, o CNPJ, condição indispensável à emissão do ato autorizativo, não é transferível, não é trocado entre instituições no mesmo sentido em que não há troca de CPF entre pessoas físicas, ensejando desta forma que haja um novo pedido de credenciamento, um novo ato autorizativo, a fim de se cumprir os ditames legais;

7. Importante salientar que os programas de financiamento de bolsas de residência médica do governo Federal- Pro-residência do Ministério da Saúde - possui condições explícitas quanto à característica jurídica destes interessados;

8. A CNRM, como órgão público, sujeito ao Direito Administrativo, de acordo com o Princípio da Auto-tutela que abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto-executável.

III - CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, a presente Nota Técnica foi aprovada em reunião plenária ordinária da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, ocorrida nos dias 20 e 21 de setembro de 2018.

10. A CNRM notificará as instituições para que façam o devido ato autorizativo dos referidos PRM que porventura estejam em desacordo.

11. Destaca-se que a CNRM foi instituída pelo Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, e regulada pelo Decreto nº 7.562, de 15 de setembro de 2011. Sua importância remonta à essencialidade da atuação médica e à promoção da saúde na sociedade brasileira. Conforme o art. 2º do Decreto nº 7.562/2011, a CNRM é instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo do Ministério da Educação e tem a finalidade de regular, supervisionar e avaliar as instituições e os programas de residência médica, estando no âmbito de suas competências legais deliberar sobre a matéria constante em tela.

Rosana Leite de Melo
Coordenadora Geral de Residências em Saúde
Secretária Executiva da CNRM

DESPACHO do [nome do cargo da autoridade]

[Digitar aqui o texto do Despacho]



Documento assinado eletronicamente por **Rosana Leite de Melo, Coordenador(a) Geral**, em 06/12/2018, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1349686** e o código CRC **289C1D19**.

Referência: Processo nº 23000.039513/2018-43

SEI nº 1349686